



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2246212-27.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que são embargantes NELSON APARECIDO GARCIA e ISABEL MENDES DE OLIVEIRA, são embargados PAULO MENDES DE OLIVEIRA e DALILA MENDES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração para negar provimento ao Agravo de Instrumento, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48259
EMB. DECL. Nº: 2246212-27.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : CAMPO LIMPO PAULISTA
EMBTES. : NELSON APARECIDO GARCIA E OUTRO
EMBDOS. : PAULO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO
INTERESSADOS: SIMONE CAROLINA DE OLIVEIRA
LIMA ARAUJO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVENTÁRIO. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Alegação de omissão. Vício configurado. Pedido de homologação das últimas declarações apresentadas por inventariante desacompanhado de fundamentação. Insurgência recursal que não impugna expressamente as decisões recorridas. Descumprimento ao princípio da dialeticidade. Agravo de instrumento não conhecido nesse ponto. Questão envolvendo o testamento que, ademais, foi objeto de decisão posterior que comporta a interposição de recurso específico. EMBARGOS DE ACOINHADOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA PARTE CONHECIDA.” (V. 48259).

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **NELSON APARECIDO GARCIA e outro** em face do acórdão de fls. 35/44, cuja ementa assim ficou redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que nomeou herdeiro para o cargo de inventariante, homologou laudo pericial e relegou a análise do pedido de gratuidade para momento futuro. Insurgência que não prospera. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. Regra geral do art. 617 do CPC que é analisada sob a ótica da pessoa falecida. Herdeiro da falecida que tem preferência em relação ao ex-marido de outra herdeira. Nomeação regular. LAUDO PERICIAL. Perito que esclareceu os termos da avaliação e apresentou respostas fundamentadas às impugnações e aos quesitos suplementares. Inexistência de evidências capazes de infirmar o teor do laudo. Homologação mantida. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pertinência da análise em momento posterior, considerando o possível impacto da divisão dos bens. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (V. 46990).

Nas razões recusais os embargantes

alegam, em síntese, que: **(i)** o acórdão é omissivo; **(ii)** não foi apreciado que “a apresentação da declaração pela anterior inventariante, respeitou a forma testamentária”; **(iii)** deve ser declarado que “a apresentação da declaração pela anterior inventariante, respeitou a forma testamentária, que aqui o inventariante representa sua falecida esposa”.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões não ofertadas (fl. 13).

Não registrada oposição expressa ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os embargos são acolhidos.

No que diz respeito à controvérsia envolvendo o testamento, pertinente destacar que:

Nos **autos originários** da ação de inventário, infere-se, em suma, que o testamento apresentado pela anterior inventariante **Isabel** foi expressamente impugnado pelo herdeiro **Paulo** (vide fls. 285/300 de origem).

Paulo, entre outros, consignou que o testamento considerou o valor venal do imóvel, enquanto o correto seria considerar o valor de mercado, mediante perícia, para garantir o equilíbrio entre os herdeiros.

Durante o transcurso processual, os bens da *de cujus* foram submetidos a avaliação por perito. E a questão foi apreciada pelo Juízo de origem.

Na decisão de fls. 1.077/1.078 de origem foi consignado que “*A partilha deve observar a igualdade dos quinhões na divisão dos bens entre os herdeiros. Inexistindo consenso por parte dos herdeiros em relação à distribuição dos quinhões, caberá a partilha em cotas ideais pelo critério da universalidade.*”.

Na decisão de fls. 1.137/1.138 de

origem foi consignado que *“A decisão foi clara que observará as disposições testamentárias”*.

No **agravo de instrumento**, diversas matérias foram objeto de insurgência recursal.

Os recorrentes impugnaram expressamente a sucessão da antiga inventariante Isabel, o laudo pericial e a gratuidade da justiça. Ainda, **postularam genericamente a homologação das últimas declarações apresentadas pela inventariante Isabel, sem fundamentar expressamente a pretensão**.

No **acórdão embargado** houve expressa análise das questões envolvendo a nomeação de inventariante, o laudo pericial e o benefício da gratuidade da justiça (fls. 35/44 de origem).

Nos **declaratórios**, a parte embargante alega, em suma, omissão no acórdão quanto ao reconhecimento de que *“a apresentação da declaração pela anterior inventariante, respeitou a forma testamentária.”*.

Neste cenário, houve omissão em relação ao referido pedido. A questão, no entanto, não deve ser apreciada.

Nos termos ressaltados, o testamento é matéria de debate nos autos principais. Porém, no recurso de agravo de instrumento não há fundamentação expressa sobre a questão, tampouco impugnação específica dos argumentos expostos pelo Juízo de origem.

A parte embargante aponta que a matéria foi objeto de insurgência nos declaratórios de fls. 1.094/1.107 de origem, bem como indicada na fl. 1 do agravo de instrumento. Esse último tem a seguinte redação:

“em face da respeitável decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro da Comarca de Campo Limpo Paulista-SP, no qual no r. despacho agravado de (...) fls. 1168/1169, onde o Juízo “a quo”, NÃO ACOLHEU OS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO NAS FLS. 1094/1107, ONDE RESTA CLARO QUE NO ENCARGO DA ANTERIOR INVENTARIANTE AS DECLARAÇÕES FORAM APRESENTADAS NOS TERMOS DA FORMA TESTAMENTÁRIA.”

A situação não é suficiente para ensejar a remessa da análise da questão ao órgão colegiado. Na verdade, a ausência de indicação do desacerto da decisão recorrida e menção às peculiaridades da controvérsia, é insuficiente para cumprir com o encargo processual da dialeticidade.

Veja-se que o art. 932, III do CPC, que abarca o princípio da dialeticidade recursal, prevê que não será conhecido o recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, o agravo de instrumento, no qual foi postulada genericamente a homologação das últimas declarações apresentadas pela inventariante Isabel, não é conhecido nesse ponto.

A esse respeito vale destacar o posicionamento do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "importa ao órgão ad quem saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada" (Manual de direito processual civil. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208). 2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, se impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018). 3. No caso em tela, as razões do agravo não deixam

dúvidas quanto à irresignação da parte com o resultado desfavorável; entretanto, no lugar de infirmar o único fundamento da monocrática hostilizada, limitou-se o impetrante a reiterar os mesmos argumentos veiculados em sua petição inicial. 4. Agravo interno não conhecido.” (STJ, AgInt no MS n. 26.220/DF, relator **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**, Primeira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 18/9/2020, **destaque não original**)”

Soma-se ao exposto a verificação de **que a questão foi apreciada pelo Juízo de origem após a interposição do agravo de instrumento.**

A r. decisão de fls. 1.220 tem a seguinte redação:

“No mais, o ESPÓLIO DE ISABEL MENDES DE OLIVEIRA impugnou o plano de partilha apresentado, alegando a interpretação errônea das disposições testamentárias. A despeito das alegações da parte impugnante, verifico que, conforme testamento (autos nº1001709-04.2020.8.26.0115), o de cujus estabeleceu “que é desejo dela, testadora, e que por este instrumento público de testamento, expressamente, determina que por ocasião da sua morte, a sua parte disponível no imóvel descrito no item 6º, nº 1, fique a pertencer a sua filha ISABELMENDES DE OLIVEIRA; e a parte que lhe cabe no imóvel descrito no item 6º, nº 2, fique a pertencer em partes iguais ao seu filho PAULO MENDES DE OLIVEIRA e ISABEL MENDES DEOLIVEIRA...”. Assim, verifico que a intenção e vontade da testadora era de transmitir sua parte disponível do imóvel à filha. Com efeito, a expressão “parte disponível” refere-se à metade do patrimônio de uma pessoa que possui herdeiros necessários, ou seja, ficou estabelecido que 50%do imóvel pertencente à falecida constitui o legado destinado à filha Isabel, enquanto os outros 50% devem ser partilhados entre os herdeiros, conforme as disposições legais e testamentárias.

Noutro giro, diante da concordância do inventariante quanto à retificação do plano de partilha no tocante às dívidas do Espólio e nos valores recebidos a título de aluguéis, fica a herdeira impugnante intimada a apresentar nos autos todos os valores arrecadados, devendo depositar em juízo as diferenças apuradas entre as quantias recebidas e as despesas com o pagamento das dívidas descritas nas fls. 1197/1203, a fim de regularizar a partilha e viabilizar a sua homologação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

A referida decisão de fl. 1.220 dos autos de origem deve ser **objeto de insurgência específica**, caso a parte interessada assim entenda cabível.

À vista do exposto, **os declaratórios são acolhidos para o fim de não conhecer do pedido de homologação das últimas declarações apresentadas pela inventariante Isabel.**

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA PARTE CONHECIDA.**

VIVIANI NICOLAU

Relator